



**UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL – UVB  
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**- MANIFESTAÇÃO JURÍDICA -**

**Assunto:** UVB – FILIAÇÃO – LICITAÇÃO – ISENÇÃO – DISPENSA EMISSÃO  
NOTA FISCAL – ENTIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

***Introdução***

A presente manifestação tem origem na necessidade de informar e orientar Câmaras de Vereadores filiadas, interessadas em filiar, participantes ou não de eventos produzidos pela União dos Vereadores do Brasil – UVB, de forma objetiva, sem esvair o tema, a respeito da desnecessidade de processo licitatório para realizar filiação, bem como da isenção na emissão de notas fiscais pela entidade dos valores recebidos. A matéria comporta a seguinte manifestação.

***Da análise***

A União dos Vereadores do Brasil – UVB, entidade máxima dos legislativos municipais brasileiros, tem por finalidade congregar as Câmaras Municipais e seus Vereadores com o objetivo principal de desenvolver o espírito municipalista em seus filiados com vistas a propiciar a solução dos problemas sócio, político e econômico, em prol do desenvolvimento do espírito associativo. Assim, a entidade tem poderes (competências e prerrogativas) de representar os seus associados ativa e passivamente sempre que necessário for e dentro dos limites da vontade da Câmara Municipal, por seu colegiado.

UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL

SEDE: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, BL II, sala 502/4 Brasília/DF – Tel. (61) 3226 4707

ESCRITÓRIO REGIONAL: Rua Jerônimo Coelho, nº 22, térreo – Centro Histórico Porto Alegre/RS

Tel. (51) 3226-1657/(51) 3225-2029

[www.uvbbrasil.com.br](http://www.uvbbrasil.com.br)



Para tanto, não há a necessidade de que as Câmaras Municipais venham a licitar tanto para firmar Termo de Filiação como para custear inscrições em eventos realizados pela entidade, pois os mesmos não ocorrem por contratos administrativos, já que não há possibilidade de competição e por ser peculiar a singularidade. Tal assertiva se sustenta no fato de que ao escolher ser filiada a UVB, a Câmara Municipal emana ato de vontade, e por ser este um ato discricionário, se consubstancia na edição de uma Resolução, seja de plenário ou de mesa, formalizando adesão, mediante o Termo de Filiação.

A boa doutrina de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** ensina que há uma diferença muito grande entre contrato administrativo que enseja a obrigação de licitação e termos, convênios de cooperação ou filiação, vejamos:

*Consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidade particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.*

Como bem registra a clássica lição de **HELY LOPES MEIRELLES**,

*... convênio e contrato não se confundem, embora tenham em comum a existência de vínculo jurídico fundado na manifestação de vontade dos particulares.*

*No contrato os interesses são opostos e diversos; e, no convênio, são paralelos e comuns.*

*Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro procurado por celebrar contratos. Por isso, pode-se dizer que as vontades não se compõem, mas se adicionam". Manual de Direito Administrativo. 16º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006, p. 187/188.*

A de se considerar que para a execução de convênios e termos no âmbito municipal pressupõe a arregimentação de pessoal, ou seja, de mão de obra que vai efetivar a realização destes convênios na realidade municipal, como por exemplo, nas entidades oficiais de classe, as vontades se adicionam, para atingir objetivos comuns, seja na melhoria da representação, ou na cooperação

UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL

SEDE: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, BL II, sala 502/4 Brasília/DF – Tel. (61) 3226 4707

ESCRITÓRIO REGIONAL: Rua Jerônimo Coelho, nº 22, térreo – Centro Histórico Porto Alegre/RS

Tel. (51) 3226-1657/(51) 3225-2029

[www.uvbbrasil.com.br](http://www.uvbbrasil.com.br)



para fortalecer os interesses comuns, públicos e coletivos de uma determinada categoria, cingindo-se apenas no âmbito da relação câmara e entidade. Quando os interesses são comuns entre os entes oficiais não se exige licitação, e mesmo porque não se tratar de um contrato, para termo e convênio de cooperação.

Na mesma senda, é de se registrar que os comprovantes de pagamentos sejam de mensalidades ou de inscrições em eventos realizados pela UVB não se dão por **NOTA FISCAL**, em face da natureza jurídica da entidade que é uma associação civil sem fins lucrativos e, portanto isenta de contribuições tributária desta natureza, razão pela qual todos os pagamentos que lhe são destinados importam na emissão de **RECIBO PERSONALIZADO**, já que não portam inscrição estadual, nem municipal.

Neste sentido *mister* decisão exarada pelo Colendo **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região - TRF4**, envolvendo **ISENÇÃO** das associações sem fins lucrativos inerentes às receitas de atividades próprias, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. COFINS. ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.**

- Os arts. 13 e 14, inciso X, da MP 2.158/2001 c/c o art. 15 da Lei 9.532/97 outorgaram isenção da COFINS relativamente às receitas de associações sem fins lucrativos oriundas das atividades próprias das entidades.

- Serviços atinentes ao cumprimento das finalidades estatutárias se inserem dentre as atividades próprias da entidade.

### ***Da conclusão***

Por se tratar de ato jurídico próprio tenho como impossível licitar acordo de vontades como os atos da filiação. Isso ocorre porque ao firmar um termo de cooperação de classe, como é o caso da filiação a UVB, se estabelece uma unidade, uma união, constituindo-se numa relação em cadeia, impossibilitando escolha por outra pessoa jurídica estranha a essa relação.

UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL

SEDE: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, BL II, sala 502/4 Brasília/DF - Tel. (61) 3226 4707

ESCRITÓRIO REGIONAL: Rua Jerônimo Coelho, nº 22, térreo - Centro Histórico Porto Alegre/RS

Tel. (51) 3226-1657/(51) 3225-2029

[www.uvbbrasil.com.br](http://www.uvbbrasil.com.br)



Da mesma forma, pela natureza jurídica da entidade, por não ter fins lucrativos, a UVB é classificada legalmente como isenta de emissão de nota fiscal, razão pelo qual, o recebimento de valores tido a seu favor deve se dar por meio de recibo personalizado, como vem ocorrendo, já que operacionalmente não se dispõe de instrumento diverso.

Segue a consideração superior.

Porto Alegre/RS, janeiro de 2017.

**ANDRÉ Y CASTRO CAMILLO**  
OAB/RS 63.962  
*ADVOGADO E CONSULTOR JURÍDICO DA UVB*